



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

<b>INTERESSADOS:</b> Escola Municipal de Ensino Fundamental Amintas Leopoldino Ramos	
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento do funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Amintas Leopoldino Ramos para a Educação Infantil para crianças bem pequenas e pequenas (Creche a partir dos 3 anos, Pré-escola (4 e 5 anos), e Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos - Segunda Fase, Análise do PPP e Regimento Escolar.	
<b>RELATOR:</b> IVAN CARLOS DE MACEDO	
<b>PARECER Nº:</b> 02/2021/CMETB	
<b>PROCESSO Nº:</b> 154/2020/CMETB	<b>APROVADO EM:</b> 03/03/2021

### I - HISTÓRICO:

No dia 14 de outubro de 2020, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o processo para apreciação e análise de Reconhecimento de funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Amintas Leopoldino Ramos para a Educação Infantil para crianças bem pequenas e pequenas (Creche a partir dos 3 anos, Pré-escola (4 e 5 anos), e Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos, Segunda Fase, localizada na Vila de Samambaia, município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

Em 14 de outubro de 2020, a presidente em exercício do CMETB, a Senhora Waldineire Heloísa de Oliveira Andrade, encaminhou em Sessão Plenária o Processo Nº 154/2020/CMETB para o Conselheiro Ivan Carlos de Macedo para análise e emissão de Parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal da matéria pleiteada está posta:

*A – Constituição Federal:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*Su. Oliveira*  
Conselho Municipal  
de Educação CMETB  
Nº 01

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....  
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

B – A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....  
IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados [...] compreendem:

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

C - A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local

D - A Lei Municipal Ordinária nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, reza nas estratégias 1.14, 2.3 e 2.20:

1.14. promover o acesso à educação infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.3 enviar ao Conselho Municipal de Educação, até o segundo ano de vigência do PME, a proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos do ensino fundamental, pactuando com o Estado e a União a implantação dessa proposta;

2.20. promover a elaboração de currículos e propostas pedagógicas para o Ensino Fundamental I e II que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao ensino-aprendizagem e às teorias educacionais

E - A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

F – Lei Ordinária nº 0969/2012, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e afirma:

Art. 6º inciso II, – O Conselho Municipal de Educação compete:

m) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Município;

G - Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.

H - Resolução 05/2008/CMETB, de 16 de setembro de 2008, que dispõe sobre normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto – Se, afirma:

**Art. 11.** A Prorrogação para funcionamento das escolas de ensino fundamental poderá ocorrer excepcionalmente, por período máximo de (5) cinco anos, quando autorizadas a ministrar as (5) cinco primeiras ou as quatro últimas séries e, ao final do prazo estabelecido no ato autorizativo, caso ainda não possuam estrutura suficiente para implantar o ensino fundamental completo.

Parágrafo Único - Expirado o prazo concedido para a prorrogação e permanecendo a situação prevista no caput deste artigo, o CMETB concederá, a pedido do interessado, o reconhecimento às séries que a escola possui obedecidos os dispositivos desta Resolução.

Art. 12. A prorrogação será concedida a pedido do representante legal da instituição, instruída com as seguintes peças:

I - cópia do último ato legal de autorização para funcionamento da unidade de ensino;

II - cópia de Regimento Escolar e seus anexos, homologado por este conselho, inclusive com as alterações que por ventura tenham sido feitas;

III - demonstrativo da matrícula por ano letivo, desde o início de suas atividades, indicando inclusive os números referentes à evasão e à repetência;

IV - indicação da gestão de pessoal da escola nos termos do inciso XI do art. 8º desta Resolução;

V - indicação de quaisquer alterações ou modificações ocorridas na unidade de ensino durante a vigência do ato autorizativo;

*Sylvanndrell*  
Conselho Municipal  
de Educação CMETB  
Nº 04

VI - laudo técnico analítico do órgão competente relativo a condições de segurança e higiene do prédio.

**Art. 25.** O reconhecimento é ato concedido pelo Conselho de Educação às unidades escolares já autorizadas que demonstrem ter atingido um nível satisfatório de desempenho durante o período previsto na autorização para funcionamento.

§ 1º - Será considerado como nível satisfatório de desempenho a comprovada evolução na qualidade de ensino conferida pela execução de uma proposta pedagógica que contemple:

- I - os princípios da educação nacional, a finalidade da educação infantil, os objetivos e as diretrizes curriculares para o ensino fundamental;
- II - as inovações introduzidas na vigência do ato autorizado no que se refere, principalmente, aos aspectos pedagógicos e à melhoria da estrutura física, dos equipamentos e do material didático;
- III - a regulamentação do controle dos registros escolares;
- IV - investimentos na qualidade e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

§ 2º - O CMETB designará uma comissão especial para avaliar o nível satisfatório da escola, ouvindo a comunidade escolar através de seus segmentos.

**Art. 26.** A solicitação do reconhecimento deverá ser protocolada no Conselho:

- I - noventa dias corridos antes de expirar o prazo se a autorização concedida for de forma imediata;
- II - cento e vinte dias antes do início do ano letivo seguinte ao da implantação da última série conforme previsão constante no processo de autorização.

**Art. 27.** O pedido de reconhecimento, resguardadas as respectivas especificidades das unidades de ensino pertencentes às redes privada e pública, será instruído com as seguintes peças:

- I - cópia do último ato legal de autorização para funcionamento da unidade de ensino;
- II - cópia do Regimento Escolar e seus anexos, homologado por este Conselho, inclusive com as alterações que por ventura tenham sido feitas;

III – demonstrativo da matrícula por ano letivo, desde o início de suas atividades autorizadas por este colegiado, indicando inclusive os números referentes de evasão e, quando for o caso, à repetência;

IV – indicação da gestão de pessoal da escola nos termos do inciso XI do art. 8º desta Resolução, com exceção da alínea “C”;

V – indicações de qualquer alterações ou modificações ocorridas na unidade de ensino durante a vigência do ato autorizativo;

VI – atestado fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho que comprove o cumprimento das disposições da legislação trabalhistas quanto ao contrato dos funcionários das instituições de educação infantil particulares;

VII – demonstrativo da receita e despesa da unidade pertencente à rede particular de ensino;

VIII – comprovante do contrato de trabalho especificando o cargo ou a função a ser exercida na unidade de educação infantil da iniciativa privada.

**Art. 28.** Para efeito de reconhecimento, o Conselho através de sua equipe técnica e de legislação ou comissão especial, realizará visita a unidade de ensino para verificar “in loco” a situação funcional e constatar se as informações contidas no processo são compatíveis com a realidade observada.

**Parágrafo Único** – A visita de verificação será documentada através de relatório analítico sobre as condições de funcionamento da escola, conforme as exigências contidas nesta Resolução, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 27.

**Art. 29.** O Conselho, após análise do relatório e das peças do processo, decidirá:

I – pela concessão do reconhecimento;

II – pela negativa do reconhecimento optando conforme o caso:

a) pela prorrogação da autorização de funcionamento nos termos desta Resolução;

b) pelo encerramento das atividades escolares observados os dispositivos desta Resolução e a legislação educacional vigente.

A autorização escolar encontra-se fundamentada e na Lei Municipal Nº 0969/2012 de 12 de maio de 2012, que dispõe a organização do Sistema Municipal de Ensino.

Resolução nº. 003/2008/CMETB que sistematiza a Construção e Execução de Regimento das Instituições Integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE.

*S. D. S. D. S. D.*  
Conselho Municipal  
de Educação CMETB  
Nº 06

Resolução nº1/2014/CMETB que estabelece normas complementares para a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto e dá outras providências.

### III – ANÁLISE:

De posse do Processo Nº 154/2020/CMETB, o Conselheiro Relator analisou a sua composição, contendo o requerimento em que a escola solicita o Reconhecimento para a Creche a partir de 3 (três) e a pré-escola, para o ensino fundamental do 1º ao 9º ano, (modalidade regular) e Educação de Jovens e Adultos da Segunda Fase – EJA; Resolução nº 010/2018/CMETB que autoriza o funcionamento da escola, demonstrativo de matrícula e Regimento Escolar Resolução

#### 1 - Quanto ao Regimento:

O Regimento Escolar está composto pelas Disposições Preliminares, dos Compromissos da Instituição, Da Estrutura Organizacional contem a Gestão Escolar com a Direção, Coordenação Pedagógica, Apoio Administrativo e Pessoal de Apoio incluindo direitos, deveres, proibições e sanções; Do Regime Disciplinar dos Profissionais do Magistério com atribuições, direitos, proibições e sanções; Do Corpo Docente com direitos, deveres, proibições e sanções, da Convivência Escolar e dos Espaços Escolares; incluindo o Regime Escolar com os níveis de ensino, constituição das turmas, calendário escolar, matrícula Transferência e adaptação; Do Regime Didático contendo a duração do período, turno, horário de funcionamento, Composição Curricular, Programas, Fixação e Verificação da Aprendizagem, Promoção, Recuperação, Classificação, Reclassificação, Expedição de certificados;; Da instituição Complementar, e das Disposições Gerais.

#### 2. Quanto ao Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar

Observando o Documento Base em questão, verifica-se que este trata da execução do Projeto Político Pedagógico da Escola Municipal Amintas Leopoldino Ramos sendo produzido pelos delegados – professores, pais/mães, estudantes e servidores da referida Escola Municipal

Ao analisar o presente documento, verifica-se que o mesmo contempla toda uma estrutura necessária indo desde apresentação e justificativa, propostas pedagógicas e

*S. S. S. S.*  
Conselho Municipal  
de Educação CMETB  
Nº 07

metodológicas, distribuição de funções administrativas e principalmente a inclusão das novas diretrizes do Currículo de Sergipe à luz da BNCC.

Como destaque de sua proposta podemos reproduzir:

1. Metas propostas para solucionar os problemas levantados na escola: (p.15 e 16) “Um olhar mais aprofundado da equipe diretiva, equipe pedagógica e professores da Escola Amintas Leopoldino Ramos revelam a maior causa de abandono escolar, provavelmente, por falta de interesse, aulas sem participação dos alunos... o abandono dos estudos é apenas a última etapa de um processo que começa bem antes.

A Escola se compromete em acompanhar a vida do aluno dentro e fora da escola, preocupando-se em conhecer a família e sua realidade afim de dar suporte ao aluno, e liquidando com a possível causa de abando escolar.

Sobre o assunto, podemos dizer que há muitos motivos que levam o aluno adolescente a deixar de estudar, como por exemplo, a necessidade de entrar no mercado de trabalho, a falta de interesse pela escola, dificuldades ou distúrbios de aprendizagem que podem acontecer no percurso dos anos de estudo, outras causas também são doenças crônicas, deficiências no transporte escolar, falta de incentivo dos pais ou outros responsáveis e até mudanças de endereço. A presença e acompanhamento das equipes diretivas e professores com olhar voltado para a frequência e participação dos alunos, aulas atrativas, etc, são elementos fundamentais para que a escola possa atender com qualidade e equidade.

2. Currículo proposto à luz da BNCC e do Currículo de Sergipe (p. 46 e 47) “ A partir da leitura e da análise dos conceitos apresentados pela BNCC de Educação Infantil, percebemos que o Método Montessori, contribui diretamente para a validação dos mesmos na prática pedagógica, uma vez que as ações de cuidado estão integradas as ações de conhecer e explorar o mundo, o vínculo da criança com o educador é visto como fundamental para o desenvolvimento da autonomia e o conhecimento, e os interesses e as habilidades individuais são cuidadosamente respeitados com o trabalho personalizado” ...

Realmente o método Montessori traz uma dinâmica diferente quando o material deve ser previamente preparado, o objetivo do ensino bem definido, e conta com a participação efetiva do aluno na aula. O que casa perfeitamente com a proposta da BNCC e Currículo de Sergipe, quando ressalta a importância de se trabalhar os campos de



experiência na educação infantil, pensado para que ela aprenda enquanto se desenvolve. Em outras palavras, a aprendizagem focada nestas experiências mostra que o conhecimento vem com a experiência que cada criança uma delas vai viver no ambiente escolar.

É importante ressaltar que a aprendizagem da criança se dá nas situações cotidianas, sempre de forma integrada, em contextos lúdicos, próximos às práticas sociais que lhes são significativas para cada etapa de vida.

Resta o olhar constante para os meios de sua aplicação e a apuração se o aprendizado planejado está sendo atingido.

#### IV – VOTO

Após a leitura e análise da documentação complementar solicitada e recebida da referida instituição de ensino posso concluir que se encontra dentro das exigências legais. Diante disso, **VOTO FAVORÁVEL** ao Reconhecimento para que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Amintas Leopoldino Ramos, localizada na Vila de Samambaia – Tobias Barreto/SE, ministre a Educação Infantil em forma de Creche a partir de 03 (três) anos, como crianças bem pequenas e para crianças pequenas que são as de Pré-Escola, o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano, (modalidade regular) e Educação de Jovens e Adultos da Segunda Fase – EJAEFII, retroagindo seus efeitos a **1º de janeiro de 2020**, bem como Voto Favorável ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico. Sendo assim, submeto este voto à apreciação dos demais Conselheiros deste Colegiado.


É o Parecer.

Assim Julgo.

Tobias Barreto (SE), 03 de março de 2021.

  
Ivan Carlos de Macedo

Conselheiro Relator

  
Conselho Municipal  
de Educação CMETB  
Nº 09

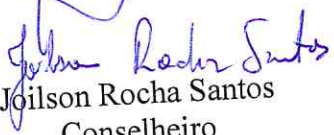
V - DECISÃO DO PLENÁRIO

*Lídia Maria Dias Andrade*

LÍDIA MARIA DIAS ANDRADE  
Conselheira Presidenta do CMETB

  
Ivan Carlos de Macêdo  
Conselheiro

  
Flávio de Souza Cruz  
Conselheiro

  
Joilson Rocha Santos  
Conselheiro

*Patrícia Leila de A. Ramos Cisneiros.*

Patrícia Leila de Araújo Ramos Cisneiros  
Conselheira

*Arlete de Santana César*

Arlete de Santana César  
Conselheira

*Valdelice Alves dos Santos*

Valdelice Alves dos Santos  
Conselheira